



Processo Administrativo nº: 2025023210

Pregão Eletrônico nº: 019/2026-SMDU

Impugnantes: LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA

Objeto: Registro de Preços para Eventual e Futura aquisição de Pneus de fabricação nacional, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Luziânia-GO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise das impugnações apresentadas pelas empresas LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026-SMDU, que visa o registro de preços para a aquisição de pneus de fabricação nacional para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

As impugnantes, em síntese, contestam os seguintes pontos do edital:

A empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA insurge-se contra a exigência de que os pneus sejam de "fabricação nacional", argumentando que tal cláusula restringe a competitividade e viola o princípio da isonomia, ao impedir a participação de empresas que comercializam produtos importados.

A empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA questiona o prazo de entrega de 5 (cinco) dias estipulado no edital, afirmando ser inexequível para empresas localizadas fora da região, o que direcionaria o certame e violaria a ampla competição. Alega, ainda, que o prazo desconsidera a legislação trabalhista sobre o descanso de motoristas.

É o breve relatório. Passo a decidir.



II - DO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO

Inicialmente, para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão. Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o Art. 164, da Lei nº. 14.133/21 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação, já que a sessão está designada para **28/04/2026, passemos para análise de mérito.**

III - DO MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo, isonômico e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na



Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Analisados os argumentos das impugnantes e as disposições do edital, entendo que a impugnação não merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir.

A análise da presente impugnação deve ser pautada por dois princípios basilares que regem a licitação pública: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da discricionariedade administrativa.

O edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas regras. Por outro lado, a definição dessas regras, desde que observados os limites legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insere-se na esfera de discricionariedade do gestor público, que busca a melhor forma de atender ao interesse público.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que o controle sobre os atos administrativos não deve adentrar o mérito das escolhas do administrador, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO APRESENTADO NA VIA ADMINISTRATIVA. EDITAL. ATO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. - O edital é o instrumento convocatório no qual são definidos os critérios e as normas que regerão todo o procedimento licitatório, bem como as que serão aplicadas ao final para se formalizar a contratação do objeto licitado (...) Advindo a desclassificação da empresa do descumprimento de exigência



editância, tal como apontado pelo ente público, livre para estabelecer as bases da licitação e os critérios de julgamento, o que se insere dentro da discricionariedade administrativa, vedado ao Judiciário exercer o controle do mérito do ato administrativo. TJ-MG - AC: 10145150357542002 MG —
Publicado em 14/12/2018

As impugnações, embora relevantes, não merecem prosperar. A Administração Pública, ao elaborar o edital, pautou-se estritamente pelos princípios e regras que norteiam a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ponderando os interesses em jogo e buscando a proposta mais vantajosa sob uma ótica ampla, que transcende o menor preço.

A. DA EXIGÊNCIA DE "FABRICAÇÃO NACIONAL" (IMPUGNAÇÃO DE LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA)

A impugnante alega que a exigência de pneus de "fabricação nacional" fere a isonomia e a competitividade. Contudo, a referida cláusula encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021, que inovou ao positivizar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável como um dos pilares da contratação pública.

O artigo 5º da Lei estabelece expressamente este princípio, e o artigo 26, em seus incisos e parágrafos, materializa essa diretriz ao prever a possibilidade de se estabelecer margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; (...)

A opção da Administração por adquirir produtos de fabricação nacional não é, portanto, uma restrição arbitrária, mas uma decisão discricionária fundamentada em política pública de fomento à indústria nacional, em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Tal medida visa fortalecer a economia local, gerar empregos e garantir que os recursos públicos fomentem o desenvolvimento tecnológico e produtivo do país.

Dessa forma, a exigência não viola a isonomia; ao contrário, aplica um critério de desempate e preferência autorizado por lei, alinhado ao interesse público de promover o desenvolvimento nacional sustentável. Rejeito, portanto, a impugnação neste ponto.



B. DO PRAZO DE ENTREGA (IMPUGNAÇÃO DE AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA)

A empresa Autoluk questiona o prazo de entrega de 5 (cinco) dias, considerando-o exíguo e restritivo. A definição dos prazos e condições de entrega é uma prerrogativa da Administração, exercida com base em suas necessidades concretas e urgentes.

O objeto da licitação — pneus — é insumo essencial para a manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que executa serviços públicos contínuos e indispensáveis à população. A paralisação de veículos por falta de pneus acarreta prejuízos diretos e imediatos à coletividade.

Assim, o prazo estipulado, embora desafiador, é razoável e proporcional à urgência e à essencialidade da demanda. Cabe ao licitante, ao decidir participar do certame, avaliar sua capacidade logística e operacional para cumprir com as exigências do edital. A estrutura logística de uma empresa é parte de seu diferencial competitivo e não pode ser utilizada como argumento para flexibilizar uma necessidade premente da Administração.

Quanto à alegação de desrespeito à legislação trabalhista de motoristas, cumpre esclarecer que a responsabilidade pelo planejamento logístico e pelo cumprimento das leis trabalhistas é exclusiva da contratada. O prazo de entrega estipulado no edital não autoriza nem incentiva o descumprimento de quaisquer normas, cabendo à empresa organizar sua operação de forma a conciliar suas obrigações legais com os termos contratuais.

A jurisprudência, ao analisar a aplicação de sanções, tem se pautado pelo princípio da razoabilidade, considerando as circunstâncias de cada caso

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93. 1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados. 2. O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas



por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal. 3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual. 4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade. 5. Apelação e Remessa necessária conhecidas e improvidas. 2. Aplicação do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado. 3. Aceitação implícita da Administração Pública ao receber parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto. 4. Contrato para o fornecimento de 48.000 fogareiros, no valor de R\$ 46.080,00 com entrega prevista em 30 dias. Cumprimento integral do contrato de forma parcelada em 60 e 150 dias, com informação prévia à Administração Pública das dificuldades enfrentadas em face de problemas de mercado. 5. Nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração. 6. Recurso especial não-provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério da Marinha, pelo prazo de 6 (seis) meses. (STJ - REsp: 914087 RJ 2007/0001490-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.10.2007 p. 190)

De forma análoga, a fixação das cláusulas do edital também deve ser razoável, e, no presente caso, a urgência do serviço público justifica o prazo definido.

Portanto, a cláusula que fixa o prazo de entrega é legítima e está alinhada ao interesse público. Rejeito a impugnação também neste ponto.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas razões de fato e de direito aqui apresentadas, DECIDO por julgar improcedentes as impugnações oferecidas pelas empresas **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA** e **AUTOLUK COMÉRCIO DE**



PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, mantendo inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026-SMDU.

Publique-se esta decisão nos mesmos meios em que foi divulgado o edital, para conhecimento de todos os interessados.

Prossiga-se com os demais atos do certame.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

RODRIGO DE BRITO RODRIGUES

Pregoeiro

Ratifico a decisão do Pregoeiro:

TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano